

Fls.

Processo: [REDACTED]

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Fornecimento de Água / Contratos de Consumo

Autor: [REDACTED]

Réu: CEDAE - CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marco Antonio Azevedo Junior

Em 09/06/2016

### Sentença

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumariíssimo da Lei nº 9.099/95, objetivando a Autora indenização por danos materiais no valor de R\$300,00, bem como a compensação por danos morais.

Alega a Autora, em síntese, que o fornecimento de água ao seu imóvel foi interrompido em 23.02.2014 por volta das 09:00, somente retornando às 16:00 do dia 07.03.2014, em um total de doze dias. Afirma ter reclamado administrativamente inúmeras vezes, sem sucesso. Informa que, para sobreviver, foi compelida a contratar o envio de um carro pipa por R\$300,00.

A Ré ofertou contestação escrita, suscitando a preliminar de incompetência do juízo, ante a necessidade de perícia técnica. No mérito, afirma que a parte autora não comprova suas assertivas. Esclarece que, mesmo com a crise hídrica que assola o país, o fornecimento de água tem se mantido contínuo. Assevera a inexistência de obrigatoriedade de abastecimento no período de 24 horas por dia, sendo essencial que a população tenha meios de armazenar água. Por fim, refuta a configuração de danos morais.

A preliminar de incompetência do juízo deve ser afastada, porquanto desnecessária a produção de prova pericial no caso em comento.

As partes poderiam ter comprovado suas alegações sem a necessidade de peritos, na forma preconizada pelo art. 373 do CPC, impondo-se salientar que o art. 33 da L. 9.099/95 permite a elaboração de laudos técnicos pelas partes.

Ultrapassada a única preliminar ventilada, passa-se à análise do mérito.

No caso ora em análise, indubitável a relação de consumo existente entre as partes, sendo aplicáveis, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), uma vez presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei) e objetivos (produtos e serviços - art.3º, §§1º e 2º).

O conjunto probatório constante nos autos não confere suporte probatório mínimo para comprovar os fatos narrados na inicial.

A parte Autora sequer comprova ser consumidora dos serviços prestados pela ré, ou que sua residência, situada à Rua [REDACTED], possui rede de abastecimento de água da Ré.

Note-se que o documento de fl. 18 indica o número de matrícula [REDACTED], inexistindo nos autos qualquer comprovação de que o mesmo pertence à autora.

Por outro lado, a autora não juntou um singelo comprovante de pagamento das contas supostamente enviadas pela ré, não servindo o já mencionado documento de fl. 18 ao desiderato de comprovar que os pagamentos nele mencionados sejam de titularidade da parte autora.

Ainda, carece de verossimilhança a narrativa autoral acerca do dano moral experimentado por fatos ocorridos em fevereiro de 2014, quando a autora ingressou com a presente demanda no dia 30.03.2016, mais de dois anos após o suposto episódio.

Todos os elementos dos autos, desta forma, sequer conferem verossimilhança aos fatos narrados na inicial.

Note-se que a parte autora sequer ouviu qualquer testemunha em juízo, com vistas a conferir plausibilidade à sua tese.

Outrossim, constata-se no presente processo a existência de fraudes que configuram, em tese, fatos típicos, que devem ser apurados em sede penal.

Inicialmente, a autora menciona três números de protocolo supostamente fornecidos pela ré: 2014404158897; 2014040212586897 e 20140403122669957.

O primeiro possui doze dígitos. O segundo, dezesseis dígitos. O terceiro, dezessete.

Em diligência pessoal nesta data, este magistrado telefonou para o setor de emergência da Ré, descobrindo que a Ré tão somente fornece número de protocolos com 09 (nove) dígitos, sem mencionar o ano da reclamação ou pedido, diferentemente do que ocorre com operadoras de linhas telefônicas.

Tal fato, se não caracteriza uma situação apta a tentar enganar o juízo, afasta derradeiramente a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, verifica-se que a nota fiscal colacionada à fl. 22 dos autos, em nome da autora e com número 00262, é flagrantemente falsificada.

Em primeiro lugar, percebe-se que somente a parte relativa ao nome da autora, seu endereço, e ao serviço prestado (carro pipa) se encontram legíveis, destoando do resto do documento.

Em segundo lugar, as partes acima mencionadas se encontram desalinhadas com o resto do documento.

Em terceiro lugar, observa-se que a advogada que assina a petição inicial (Dra. [REDACTED]) igualmente distribuiu outras três ações neste VII Juizado Especial Cível e outras seis ações em distintos Juizados (III; IV e XXVII), com a mesma causa de pedir e pedidos, mas com clientes diversos.

Em TODAS as mencionadas demandas a autora colaciona literalmente a MESMA nota fiscal, com o mesmo número (00262), somente alterando o nome da cliente, para corresponder com a parte autora de cada processo.

Em quarto lugar, nota-se a falsificação do aludido documento de fl. 22 pois seu original se encontra anexo à presente sentença: a nota fiscal de número 00262, emitida pela Prefeitura do Rio de Janeiro, para um serviço de mecânica, sujeito à ISS. Tal nota fiscal foi obtida pela Ré junto ao processo nº [REDACTED], que tramitou no III Juizado Especial Cível da Capital. Trata-se de nota fiscal original, em processo do Autor David, patrocinado pela mesma causídica da presente ação.

Em quinto lugar, esqueceu-se a parte Autora e sua patrona que o serviço de carro pipa não se sujeita à ISS, mas tão somente ao ICMS, de competência dos Estados, como se observa na lista anexa ao Decreto Estadual 40.562/2007 (Anexo II - item nº 5269800).

Logo, a nota fiscal em comento deveria ter sido emitida pelo Estado do Rio de Janeiro e não pelo Município.

A prova coligida aos autos, portanto, não permite reputar sequer verossímeis as alegações da parte Autora, porquanto esta não foi capaz de comprovar nenhuma de suas alegações, tentando enganar o juízo com sua narrativa e provas fabricadas.

Vale salientar que a patrona da Autora é advogada, isto é, pessoa com grau de instrução suficiente para saber que as alegações devem ser comprovadas em Juízo, sobretudo no rito sumariíssimo, que não comporta extensa dilação probatória, com produção de prova pericial.

Competiria à parte reclamante, ao longo da instrução processual, fazer prova dos fatos constitutivos do direito alegado, não cumprindo a parte Autora com a norma do artigo 373, I do CPC.

Trata-se, na verdade, de relação de consumo que não implica em presunção dos fatos alegados, sendo certo que a inversão do ônus da prova não constitui ferramenta processual apta a auxiliar a parte que não demonstra os fatos constitutivos de seu direito, quando a prova se encontra ao seu alcance.

Na ausência de comprovação de qualquer ato ilícito perpetrado pela ré, a improcedência dos pedidos autorais se impõe.

No que tange à conduta da autora e de sua patrona, a mesma se enquadra perfeitamente em conduta caracterizadora da litigância de má-fé (art. 80, II e III do CPC), visto que a parte autora alterou a verdade dos fatos a fim de atingir objetivo ilegal, procedendo, assim, com evidente desvio de lealdade processual.

O Estado-Juiz através do JEC proporciona justiça sem ônus para as partes o que exige que o jurisdicionado beneficiado saiba exercer com responsabilidade seu direito constitucional de ação. A frustração de tal objetivo traduz verdadeiro desperdício de atividade jurisdicional o que evidencia a necessidade de condenação do reclamante em custas na forma do art. 51 parágrafo 2º da Lei 9.099/95.

Logo, o expediente da parte autora merece censura do Judiciário porque evidencia desperdício de atividade judiciária, menosprezo da atuação do Judiciário, dos serventuários, abarrotamento dos sistemas e redes de computadores, diligências processuais de citações e intimações desnecessárias, contribuindo para a queda da qualidade e da rapidez da entrega da prestação jurisdicional. A banalização do acesso à Justiça deve ser enfrentada porque constitui abuso do exercício do direito de ação e amesquinha o poder do Estado-juiz.

Os profissionais da advocacia estão sujeitos aos preceitos do Código de Ética da OAB, que estabelece regras deontológicas fundamentais atinentes ao exercício profissional. Exige o artigo 1º do mencionado Código, conduta compatível com os princípios da moral individual, social e profissional, além do que, ao estatuir os deveres do advogado no parágrafo único de seu artigo 2º, emprega dentre outras, em seus vários incisos, as expressões: "... a honra, a nobreza e a dignidade da profissão ..."; "... honestidade, ..., veracidade, lealdade, ..., e boa-fé."

Sobre a conduta profissional processual do advogado, observou LIEBMAN, ao ser lembrado por CELSO AGRICOLA BARBI (Coms ao CPC, v.1. RJ: Forense, 2002), que "... a habilidade e a sagacidade devem receber um freio e, não podem ultrapassar certos limites que o costume e a moral social estabelecem; ... para os advogados, são colocadas exigências de correção profissional. Em conseqüência, a lei impõe, para alcançar esse objetivo, o dever de lealdade e probidade."

Insta observar que o advogado pode ser responsabilizado por litigância de má-fé solidária, quando restar patente afronta aos princípios da eticidade e da probidade processual, exarados no artigo 14, do diploma processual civil, os quais se desdobram, segundo ALCIDES DE MENDONÇA LIMA citado pelo Juiz do TRT FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (Ac. n. 059494, DJ 17/1/2001), no dever da verdade (art. 14, I); no dever de lealdade e boa-fé, que pode estar contido naquele, sendo tomado em sentido amplo (art. 14, II e III); e no dever de atuar rigorosamente dentro do que for necessário ao juiz (art. 14, IV).

Preleciona, ainda, o referido mestre (op. cit.), em comentários ao mencionado dispositivo legal, que: "Quando o Código fala em 'partes', inclui, implicitamente, seus representantes, porque, em última análise, são eles que agem em nome dos clientes. Como se trata de responsabilidade, que pode ser até criminal, seria de melhor aviso incluir os 'representantes', apesar da aparente demasia (TORNAGHI) ('in' Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986, p. 219)."

Em reiteradas decisões, os nossos Tribunais têm entendido que o advogado ao ferir preceitos legais, não expondo os fatos conforme a verdade, não procedendo com lealdade e boa fé, formulando pretensões destituídas de fundamentos, incorre também em falta de ética no exercício

profissional, sendo solidariamente responsável em caso de lide temerária (Lei 8096/1994), aplicando-se as sanções previstas nos arts. 80 e 81, todos do CPC. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE APURO TÉCNICO DO ADVOGADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OFÍCIO EXPEDIDO À OAB.

1. Petição apresentada com pedido de reconsideração, recebida como agravo regimental.
2. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ressaltando que "O abuso do direito de recorrer é patente! Não pode o STJ coadunar com a chicana processual do recorrente, que mais uma vez apresenta recurso completamente infundado." (fl. 322)
3. O conhecimento dos embargos de divergência ainda encontra o óbice contido na Súmula 315/STJ.

Agravo regimental improvido." (RCDESP na Pet 6212/SP, S1, rel. Min. Humberto Martins, j: 27/08/2008, v. u., DJe 08/09/2008)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Ação que visa excluir multa cobrada em pagamento efetuado diretamente em agência bancária. Equívoco do Tribunal ao julgar apelação, que considerou tratar-se de parcelamento do débito. Ocorrência de erro material.
2. Litigância de má-fé dos advogados da empresa autora, que se omitiram em apontar a ocorrência do erro na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos após o julgamento, vindo a fazê-lo somente após o julgamento de diversos recursos, quando a decisão que iria prevalecer seria desfavorável à sua cliente. Imposição, aos advogados subscritores dos recursos, de multa de 1% do valor atualizado da causa, além de indenização ao recorrido de 5% do valor atualizado da causa.
3. Anulação de todos os julgamentos posteriores ao do apelo, para que o Tribunal corrija o apontado erro material.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."(STJ, 2ª. T., Edcl nos Edcl do AgRg do REsp n. 494021/SC, rel. Minª. Eliana Calmon, j. 17/6/2004, DJU 13/9/2004 - p. 204)

"PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. DEFESA DA RECLAMADA. IMPUGNAÇÃO DO AUTOR INSISTINDO NA FALSIDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PENA ABRANGENTE AO RECLAMANTE E SEU PATRONO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, II e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Incorre em litigância de má-fé a parte que adota procedimento temerário, notadamente o autor de ação judicial que na petição inicial altera a verdade dos fatos, com o intuito de obter vantagem ilegal. A pena correspondente agrava-se mais ainda quando o autor, mesmo diante da defesa e de documentos verossímeis apresentados pela parte adversa, mantém na sua impugnação a falsidade dos fatos. À mesma pena sujeitam-se solidariamente os patronos do autor, posto que comprovado de modo claro e evidente sua culpa. Recurso ordinário a que se nega provimento." (TRT -13ª Reg., RO n. 0546/2000, Ac. n. 059494, j: 17/5/2000, rel.: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, por maioria, negado provimento, DJ 17/1/2001).

E, ainda: STJ, 2ª. T., Edcl nos Edcl do AgRg. no REsp n. 427839/RS, rel. Minª. Eliana Calmon, j. 17/10/2002, DJU 18/11/2002 - p. 205; RJTAMG 70/29.

É de se reconhecer a existência de responsabilidade solidária. Conforme lição de

LEONEL MASCHIETTO (2007, p. 140), mencionando o entendimento de DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE (1999) ressalta, em relação ao artigo 32 e seu parágrafo único da Lei nº 8.906/94, que "tal disposição é perfeitamente aplicável ao Processo do Trabalho, quando se verifica o comportamento reprovável por parte dos causídicos. Assim sendo, havendo a condenação por lide temerária, poderá a parte beneficiada cobrar do advogado ou do seu cliente o valor respectivo, ou mesmo de ambas".

A respeito, citamos algumas decisões dos nossos Tribunais:

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. Interposto agravo de instrumento para elidir intempestivamente de recurso ordinário protocolizado após decorridos 23 dias da intimação da sentença, caracterizada está a litigância de má-fé. O advogado da agravante deverá responder solidariamente. O art. 32 da Lei 8.906/94, que exige apuração em ação própria, só se aplica na hipótese do inciso V, do art.17 do CPC. Descabe interpretação ampliativa para acobertar conduta ilícita" (TRT 2ª Região, Ac. Nº 20040477848, 9ª T., julg. 2.9.2004, publ. 24.9.2004, proc. nº 20040099800, Rel. Juiz Antonio Ricardo).

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM SEU CONSTITUINTE. É maciça a jurisprudência no sentido de que a aplicação do art. 32, do Estatuto da OAB no Processo Trabalhista, em razão de seus princípios e características peculiares, permite a atribuição imediata ao advogado de responsabilidade solidária com seu constituinte, pelo ônus

da sucumbência, desde que os autos contenham elementos suficientes para se considerar a lide temerária" (TRT 3ª Região, AR 0561/96, publ. 29.8.1997, Rel, Juiz Nereu Nunes Pereira).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Outrossim, CONDENO a parte autora e a sua patrona, solidariamente, ao pagamento de multa de R\$2.896,00, equivalente à 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 81, do CPC, por infringência ao disposto no art. 80, incisos II e III do referido diploma legal, em favor do FETJ (Fundo Especial do Tribunal de Justiça).

CONDENO a autora e sua patrona, ainda e de forma solidária, a indenizarem a Ré no montante de R\$2.000,00, na forma do art. 81, §3º do CPC.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e sua advogada para pagamento da multa a que foram condenadas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Determino, ainda, que seja expedido ofício à OAB/RJ, notificando-a acerca da conduta da patrona, Dra. [REDACTED].

Expeça-se ofício ao MINISTÉRIO PÚBLICO (PIP - Promotoria de Inquéritos Policiais), para apurar eventuais fatos típicos mencionados nesta sentença.

Os referidos ofícios deverão ser instruídos com cópias da inicial, da procuração, da assentada da ACIJ, de toda a documentação trazida a juízo, bem como da presente sentença e seus documentos anexos.

Por fim, CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Rio de Janeiro, 09/06/2016.

**Marco Antonio Azevedo Junior - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marco Antonio Azevedo Junior

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: [REDACTED]  
Este código pode ser verificado em: [REDACTED]

110

MANTONIOJUNIOR MARCO ANTONIO AZEVEDO JUNIOR:000033108

Assinado em 09/06/2016 18:01:12

Local: TJ-RJ

